



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600165-66.2020.6.26.0130 – ÁGUAS DE SÃO PEDRO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Recorrente: Democratas – Municipal

Advogados: Diogo Passos Fernandes – OAB: 329518/SP e outros

Recorridos: Coligação Novos Tempos para Águas de São Pedro e outros

Advogado: Fábio Ricardo Dionísio – OAB: 299620/SP

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIRC. VICE-PREFEITO ELEITO. IMPUGNAÇÃO ISOLADA. PARTIDO COLIGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AGREMIÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Democratas municipal impugnou o RRC de Edison Xavier, candidato ao cargo de vice-prefeito de Águas de São Pedro, nos termos do art. 1º, II, da LC nº 64/1990.
2. O TRE/SP concluiu pela ilegitimidade ad causam do DEM para ajuizar isoladamente a AIRC, uma vez que compõe a Coligação Águas em Boas Mãos, formada pelas agremiações DEM e PSD, e agiu isoladamente no presente feito.
3. O art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 dispõe que o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.
4. O entendimento do Tribunal regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, motivo pelo qual incide no presente caso o Enunciado Sumular nº 30 do TSE.
5. Negado provimento ao recurso especial.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, a coligação Novos Tempos para Águas de São Pedro apresentou o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de Edison Xavier para concorrer ao cargo de vice-prefeito pelo Município de Águas de São Pedro/SP no pleito de 2020.

O partido Democratas (DEM) – municipal ajuizou Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) (ID 63911538), sob o argumento de que o candidato possui vínculo decorrente de contratação direta com o Município de Águas de São Pedro e não observou o período de desincompatibilização.

O MPE emitiu parecer em que se manifestou pelo deferimento do pedido de registro de candidatura (ID 63913988).

O Juízo da 130ª Zona Eleitoral de São Pedro/SP julgou improcedente o pedido de impugnação ao registro de candidatura de Edison Xavier ajuizado pelo DEM (ID 63914038).

Irresignado, o DEM interpôs recurso eleitoral (ID 63914338), do qual o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo não conheceu, ante a ilegitimidade ad causam do recorrente, uma vez que este compõe a Coligação Águas em Boas Mãos, formada pelas agremiações DEM e PSD, e agiu isoladamente no presente feito. O acórdão foi assim ementado (ID 63915038):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VICE-PREFEITO. SENTENÇA DE DEFERIMENTO. PARTIDO POLÍTICO IMPUGNANTE COLIGADO. ATUAÇÃO ISOLADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Foram opostos embargos de declaração (ID 63915288), os quais foram rejeitados pela Corte regional (ID 63916088).

Seguiu-se a interposição do presente recurso especial, com fundamento nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, c/c o art. 276 e ss. do Código Eleitoral, por meio do qual o recorrente alega, em síntese (ID 63916438, fl. 4):

[...] falta de cumprimento das diretrizes elencadas no artigo 489 e seguintes do CPC – conteúdo decisório, artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, acerca da necessidade primordial de motivação e fundamentação, artigo 3º, da LC 64/90, que prevê a legitimidade ativa de “qualquer partido político, coligação ou candidato”, bem como o não atendimento ao disposto no artigo 1º, incisos II e L, da Lei Complementar nº 64/90.

Defende que o partido possui legitimidade extraordinária para ajuizar a AIRC, portanto não há falar em ilegitimidade ativa.

No mérito, alega que Edison Xavier é inelegível, nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar nº 64/1990, pois é médico contratado pela empresa Archangelo, que presta serviços ao Município de Águas de São Pedro, de modo que é “[...] incontestemente a caracterização de status de servidor público do Recorrido, bem como a tentativa de esconder a verdade da Justiça Eleitoral [...]” (ID 63916438, fl. 10).

Por fim, requer seja reconhecida a nulidade do aresto regional e, subsidiariamente, seja julgada procedente a AIRC com o indeferimento do registro de candidatura de Edison Xavier.

Foram apresentadas contrarrazões, nas quais o candidato reitera as contrarrazões do recurso eleitoral e alega que o recurso especial não merece conhecimento, pois é dissonante do teor do Enunciado nº 28 da Súmula desta Corte Superior. Sustenta, ademais, que as razões do recurso especial não convergem com as mais recentes decisões do Tribunal Superior Eleitoral nem demonstra dispositivo de lei ou da Constituição Federal violado.

Ao final, pugna pelo não conhecimento do apelo e, caso seja conhecido, manifesta-se pelo seu desprovimento (ID 63916738).



A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer, em que se manifestou pela negativa de seguimento ao recurso especial (ID 64556138).
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (relator): Senhor Presidente, o recurso especial é tempestivo. O acórdão regional foi publicado na sessão de 1º.12.2020, terça-feira (ID 63916238) e o apelo foi interposto no 4.12.2020, sexta-feira (ID 63916438), em petição subscrita por advogado devidamente constituído nos autos digitais (ID 63915438).

O recorrente alega, com fundamento no art. 3º da LC nº 64/1990, que apesar de coligado, possui capacidade postulatória para ajuizar isoladamente a AIRC.

Por oportuno, transcreve-se o seguinte trecho do aresto regional, que concluiu pela ilegitimidade ativa da agremiação para agir isoladamente no presente feito (ID 63915138):

De início, a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo recorrido merece ser acolhida, na medida em que o partido coligado não pode agir isoladamente no presente feito de registro de candidatura.

Com efeito, insta observar que a coligação nada mais é do que a associação de mais de um partido político com o intuito de disputar, conjuntamente, as vagas disponíveis em uma determinada eleição. Em outras palavras, a coligação de diversos partidos visa criar uma união de esforços para maximizar a captação de sufrágio.

Nesse aspecto, oportuno destacar que após o início do período eleitoral e com a formação de coligação, nos moldes do disposto no art. 6º da Lei nº 9.504/97, os partidos que a compõem devem funcionar como um só partido, não sendo admissível a intervenção isolada de cada agremiação.

Sobre a temática colocada, dispõe o § 4º, do art. 6º, da Lei das Eleições, abaixo transcrito:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

(...)

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

A esse respeito, é longo o entendimento jurisprudencial do C. Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. DECISÃO REGIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. PROPOSITURA DA DEMANDA NO CURSO DO PROCESSO ELEITORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O Tribunal de origem asseverou que o partido integrou coligação tanto para o pleito proporcional como para o majoritário, propondo, individualmente, a ação eleitoral ao final de setembro do ano da eleição municipal, ou seja, durante o curso do processo eleitoral, o que evidencia a sua ilegitimidade ativa.



2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no curso do processo eleitoral, o que abrange, inclusive, as ações eleitorais de cassação. Tal capacidade processual somente se restabelece após o advento do pleito e em observância à preservação do interesse público. Precedentes.

3. O § 1º do art. 6º da Lei das Eleições dispõe que: "A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários".

4. Ainda que a legitimidade do partido seja a regra, nos termos dos arts. 22, caput, da LC 64/90 e 96, caput, da Lei 9.504/97, fato é que, caso seja celebrada coligação para atuação no processo eleitoral, a legitimidade, durante a campanha, fica reservada a ela, e não aos partidos coligados, de forma individual, considerando, notadamente, o acordo de vontades firmado para a aglutinação de legendas e a comunhão de interesses envolvidos durante o período crítico eleitoral. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 50355, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 186, Data 26/09/2017, Página 7).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ATUAÇÃO ISOLADA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

1. Inadmissível a inovação de teses no agravo regimental, ante a ocorrência de preclusão. Precedentes.

2. A teor do disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo se para questionar a validade da própria coligação. Precedentes.

3. O exame das matérias de ordem pública veiculadas em recurso especial não prescinde do requisito do prequestionamento. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 3059, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/11/2016).

Tendo em vista que o recorrente, partido Democratas – DEM pela comissão provisória municipal de Águas de São Pedro/SP, compõe a coligação ÁGUAS EM BOAS MÃOS – DEM/PSD (ID n.º 25305551), é imperioso reconhecer sua ausência de legitimidade para, isoladamente, apresentar impugnação ao registro de candidatura, bem como para interpor recurso da decisão de deferimento do registro, nos termos do § 4º, art. 6º, da Lei das Eleições. (grifos no original)

Assim, conforme concluiu a Corte regional, depreende-se do art. 6º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.504/1997 que o partido coligado terá legitimidade para atuar isoladamente apenas para impugnar a validade da própria coligação, o que não é o caso destes autos digitais.

Porquanto, não há falar em legitimidade extraordinária do DEM municipal para ajuizar, isoladamente, AIRC.



Com efeito, o posicionamento do Tribunal a quo está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. PARTIDO. ILEGITIMIDADE. ART. 6º, § 4º, DA LEI 9.504/1997. DESPROVIMENTO.

[...]

2. “O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos” (art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97).

3. No caso, o Diretório Municipal do Partido social Cristão (PSC) impugnou, de modo autônomo, o registro de candidatura do agravado.

4. Ademais, o ingresso tardio da coligação no feito não supre a irregularidade, porquanto ocorreu depois de escoado o prazo de cinco dias da publicação do edital para impugnar-se registro de candidatura.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 48-45/BA, rel. Min. Herman Benjamin, PSESS de 17.11.2016)

Por conseguinte, o presente apelo nobre encontra óbice no Enunciado nº 30 da Súmula desta Corte, segundo o qual:

Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Saliento, por fim, que o referido óbice sumular é aplicável a ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial, por afronta à lei e por dissídio pretoriano. Precedente: ED-AI nº 838-02/GO, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 18.8.2020, DJe de 26.8.2020.

Desse modo, a manutenção do aresto regional é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspEI nº 0600165-66.2020.6.26.0130/SP. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Recorrente: Democratas – Municipal (Advogados: Diogo Passos Fernandes – OAB: 329518/SP e outros). Recorridos: Coligação Novos Tempos para Águas de São Pedro e outros (Advogado: Fábio Ricardo Dionísio – OAB: 299620/SP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.



SESSÃO DE 18.12.2020.

